

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3257, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro.

A proposição legislativa em comento pretende alterar a Lei Maria da Penha para incluir como causa de afastamento do agressor do lar também a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher, e não só o risco atual e iminente à vida ou à integridade física da vítima em situação de violência doméstica e familiar, como foi estatuído pela Lei nº 13.827, de 2019.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Contudo, o texto [da Lei nº 13.827, de 2019] acabou por restringir seu alcance aos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, deixando de abranger outras situações definidas como violência doméstica e familiar na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por isso, nosso projeto inclui na norma a violência psicológica, o dano moral e o risco de dano patrimonial como situações que também podem ensejar o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida.

Nunca é demais lembrar que esse tipo de violência acarreta prejuízos graves tanto à mulher quanto a seus filhos, podendo trazer consequências deletérias para o bem-estar da ofendida, bem como ensejando o risco de dificultar uma retomada da vida após a circunstância violenta, em razão dos danos sofridos.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a matéria recebeu parecer favorável relatado pela Sen. Rose de Freitas em 06.12.2019.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta, na medida em que o direito processual penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui sua autora o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, temos que a iniciativa é conveniente e oportuna.

Como foi bem destacado na Justificação da ilustre Autora, desde a edição da Lei nº 13.827, de 2019, é possível o urgente afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida por determinação da autoridade judicial da esfera criminal ou do delegado de polícia ou mesmo por um policial, nas hipóteses disciplinadas do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 2006.

Sucedendo que, tendo por base o teor do art. 7º da Lei Maria da Penha, que define as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, essa importante medida protetiva de urgência ficou limitada aos casos do inciso I, ou seja, apenas à violência física. Depois disso, a Lei nº 15.188, de 2021, contemplou também os casos do inciso II, a chamada violência psicológica contra a Mulher.

A presente proposição, portanto, corrige tal incongruência, estendendo a possibilidade de afastamento do agressor do lar, também nas modalidades dos incisos IV e V do art. 7º já previstos na Lei Maria da Penha como casos de violência contra a mulher. Com a aprovação do PL nº 3.257,

de 2019, os casos de violência patrimonial ou moral também poderão ensejar o imediato afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida.

Ficou de fora, no entanto, de forma inexplicável, a violência sexual, também já prevista no inciso III do art. 7º. Não há razão para essa exclusão, razão pela qual propomos uma emenda ao texto da proposição, preconizando que todas as formas de violência contra a mulher, se graves e fundadas, possam indicar, de imediato, aos agentes da persecução penal a adoção de tão importante medida protetiva de urgência.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora